



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **0038352-28.2017.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Habilitação de Crédito - Recuperação judicial e Falência**  
 Requerente: **Satiro e Ruiz Advogados Associados (Administrador Judicial)**  
 Requerido: **Cereja Serviços Mídia Digital Ltda e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcelo Barbosa Sacramone**

Vistos.

Rejeito o pedido realizado por MJB Comércio, Importação e Exportação Ltda, pois realizado incidentalmente em processo de extensão de falência em que sequer é parte. A via é inadequada. Seja por embargos de terceiro ou pedido de restituição, não cabe mero pedido incidental dentro do incidente de extensão.

Rejeito o pedido da KBA-koenig, pois inadequado. A medida cabível contra o arresto de seus bens é o embargos de terceiro.

Cereja Ativação Digital S.A. apresentou pedido de desbloqueio. Rejeito o pedido, pois inadequado. A medida adequada é eventual embargos de terceiro.

**Massa falida de Minuano Comunicações e produções editoriais Ltda.** promoveu pedido de extensão da falência para a **Editora Fontana Ltda., Diário de São Paulo Comunicações Ltda e Cereja Serviços de Mídia Digital Ltda.**

O Diário foi citado a fls. 753 e apresentou contestação a fls. 841.

A ré Editora Fontana foi citada a fls. 869 em audiência.

Cereja Serviços de mídia Digital Ltda apresentou contestação a fls. 1370.

O Ministério Público apresentou parecer a fls. 1386.

**É o breve relatório. Decido.**

O feito deverá ser julgado de forma antecipada, pois desnecessária a produção de outras provas.

**Extensão da Falência a terceiros**

A extensão da falência é prevista no art. 81 da Lei 11.101/05 apenas para os



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

sócios de responsabilidade ilimitada.

“Art. 81: A decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem”.

Essa extensão independe da demonstração de qualquer fraude da utilização da personalidade jurídica e decorre simplesmente da existência de impontualidade injustificada, execução frustrada ou ato de falência pela pessoa jurídica empresária.

O dispositivo, por ser norma limitadora de direitos, exige interpretação restritiva.

A extensão da falência, tal como concebida, deve ser restrita aos tipos societários empresariais e que possuem sócios de responsabilidade ilimitada e solidária.

Na sociedade anônima e na sociedade limitada, como é o caso dos autos, os sócios têm tipicamente responsabilidade limitada, de modo que não são submetidos à extensão da falência.

A aplicação da extensão da falência, entretanto, poderá ocorrer pela consideração de que os diversos agentes que figuram no polo passivo da demanda integrariam um único grupo econômico.

A jurisprudência tem admitido, não sem reservas doutrinárias, que o exercício da empresa plúrima por um grupo de fato, desde que não preserve as diversas personalidades jurídicas de seus integrantes como centros de interesses autônomos e gere confusão patrimonial em sua atuação conjunta, propiciará a desconsideração das personalidades jurídicas e a extensão da falência para todas as pessoas integrantes.

A extensão da falência aos diversos integrantes do grupo, para essa corrente jurisprudencial, nesse caso específico, pressupõe o desenvolvimento de uma atividade conjunta. A excepcionalidade da extensão é condicionada à demonstração de que “as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial” (STJ, ROMS 14168/SP, rel. Min. Nancy Andrighi).

Pressupõe-se que a sociedade devedora atue de modo a preservar não o interesse próprio, mas do grupo de fato em que inserida, em aparente analogia à atuação de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

uma sociedade em comum, em que os sócios integrantes respondem com os bens ilimitadamente pelas obrigações contraídas no exercício da empresa.

**Da análise dos autos**, a despeito da manifestação em contestação das rés, há total confusão societária, patrimonial, gerencial, laboral entre as rés.

**Confusão societária:**

A Minuano tem 99,99% do seu capital social detido por Nilson Fuiiz Festa e 0,01% por Editora Fontana.

A Editora Fontana, por seu turno, tem a titularidade de suas quotas detidas em 88,05% pela Cereja Serviços de Mídia Digital Ltda, em 11,91% pela Minuano e em 0,04% por Nilson Luiz Festa.

A Cereja Serviços de Mídia Digital tem suas quotas detidas em 91,5% pela Minuano e 9% por Luiz Cezar Romera Garcia, que é sucessor de Nilson Festa somente a partir de 23/03/2017.

O Diário de São Paulo tem suas cotas detidas pela Minuano e por Luiz Cezar Romera Garcia, desde março de 2017.

**Confusão patrimonial:**

O Diário de São Paulo era sediado no mesmo local em que a falida Minuano e a Cereja. A confusão sequer permitia que o preposto do Diário de São Paulo, Fernando de Souza Matos, soubesse de quem era a propriedade do bem. Por ocasião da arrecadação de bens, sustentava que o imóvel em que o Diário e a Minuano estavam sediados era do Diário de São Paulo. Consta, no registro, contudo, que o imóvel pertence à Minuano, que o teria adquirido de Irusa Rolamentos LTda, ainda que alienado fiduciariamente a terceiro.

Havia diversas máquinas do Diário de São Paulo, inclusive locadas por esse, como a Máquina Multifuncional RICOH modelo MP 501 na sede da falida Minuano.

O estoque de papel da Minuano estava estocado em Jarinú na Editora Fontana. O papel está sendo vendido e tem sido emitida nota fiscal de venda pelo Diário de São Paulo Comunicações Ltda.

Há máquinas pertencentes ao parque gráfico da Minuano que foram



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

entregues em dação em pagamento pelo Diário de São Paulo à Cereja Ativação Digital S.A (fls. 433 do principal).

Como informado pelo próprio preposto do Diário de São Paulo, Fernando de Souza Matos, por ocasião da arrecadação de bens da falida Minuano, o caminhão de propriedade da Minuano era utilizado para a distribuição dos exemplares do Jornal Diário de São Paulo.

Nunca houve qualquer pagamento de alugueres pela utilização dos bens pelas pessoas jurídicas.

Outrossim, por ocasião da arrecadação dos bens no imóvel de Jarinu, verificou-se que máquinas gráficas existentes no depósito da Minuano em Jarinu foram negociadas pelo próprio Diário de São Paulo Comunicações Ltda,. Apesar se o Diário de São Paulo sustentar que as marcas eram de sua propriedade (fls. 791), não trouxe absolutamente nenhum documento ou nota fiscal que demonstrasse isso. A MJB Comércio de Importação e Exportação Ltda. relatou que a compra dos maquinários foi feita com João Batista, como representante do diário de São Paulo.

Os documentos apresentados evidenciam tratativas de pagamento de verbas trabalhistas devidas por uma das requeridas e sendo efetuada pelas outras do grupo.

### **Confusão gerencial**

A administração financeira de todas as empresas era realizada pelo sr. Fernando Mattos, diretor financeiro de todas as pessoas jurídicas do grupo, e que movimentava todas as contas bancárias. Demonstrado nos autos, inclusive por declarações próprias, que opera o caixa de todas as empresas do grupo e realizava seus pagamentos.

Perante terceiros, não apenas o Grupo de Fato fica demonstrado, como haveria confusão entre as pessoas jurídicas. Nos próprios cartões de visita, emails, e na sede, há a indicação de que todas as pessoas jurídicas integram um único grupo e que se confundiria em suas atividades.

Demonstradas que as próprias decisões jurídicas eram tomadas pelo Diário de São Paulo em razão da decretação da falência da Minuano, conforme emails apresentados, bem como a intensa comunicação no Diário de São Paulo sobre os processos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

da Minuano indicam a íntima conexão entre os agentes. Nesses, o departamento jurídico do Diário de São Paulo determina a realização de pagamentos pela Ed. Fontana de funcionários em razão de acordo trabalhista.

**Confusão laboral:**

Há também confusão de empregados. O Sr. Ismael Bernardino Seixas Júnior, ex funcionário da Minuano, prestava serviços para o Diário de São Paulo na mesma área de divulgação. O próprio Ismael, apesar de trabalhar para a Diário, realizou o inventário dos ativos da Minuano.

Não fosse isso o suficiente, o pedido anterior de recuperação judicial foi realizado em conjunto entre a Editora Fontana e a Minuano, com a exposição de que a Editora Fontana somente foi criada com o propósito de atender à demanda de impressão da Editora Minuano.

Nos autos principais da falência, a fls. 215/223, a falida confessa pertencer ao Grupo Fontana, o qual seria integrado pela Editora Fontana Ltda., pelo Diário de São Paulo e pela Cereja Serviços de Mídia Digital Ltda.

**Provas testemunhais.**

Além do demonstrado acima, os depoimentos colhidos confirmam toda a confusão já demonstrada.

Nilson Luiz Festa, em audiência, confessou que foi convidado para fazer parte de todo o grupo, e que envolvia, além da falida, as rés desse incidente. Afirmou que o caixa das empresas era único, que foi realizado empréstimo pela Minuano e que os recursos reverteram a todas as sociedades do grupo.

João Batista, apontado como administrador de todo o grupo por Nilson Luiz Festa, confessou que adquiriu a editora Minuano e Editora Fontana, comprometendo-se a pagar o valor de seu passivo. No tocante ao Diário de São Paulo, que também teria adquirido, diante da impossibilidade de registro, teria repassado sua compra para Luiz Cezar Romero Garcia, mediante comissão. Prestaria serviços ainda de consultoria a Luiz Cezar, embora não fosse remunerado. As decisões seriam tomadas por Luiz César, junto



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

com o declarante.

Narrou que a venda do maquinário do Diário de São Paulo foi realizada por Arnaldo Stein. Relata, ainda, que Fernando de Souza Matos realizava todas as movimentações financeiras do grupo, e que era o detentor do acesso a todo o sistema financeiro. Os funcionários da Fontana eram pagos com os recursos da Minuano. Relatou, ainda, que o Diário de São Paulo teria feito uma cisão parcial com incorporação para a Fontana, com a transferência de seus maquinários, apenas para simular aumento de ativos e se beneficiar com o processo de recuperação judicial.

Bruno Bardichi Dibenedetto também narrou que funcionários da Minuano trabalhavam para o Portal IG e para O DIA. Alegou que Fernando de Souza Matos era responsável financeiro por todo o grupo.

Do exposto, as pessoas jurídicas possuem unidade patrimonial, de gestão, laboral e societária, o que demonstra que não apenas integravam um único grupo, mas agiam sem qualquer consideração às suas personalidades jurídicas, como se fossem uma só e em detrimento dos credores.

**Isto posto**, julgo procedente o pedido de extensão para **DECRETAR A FALÊNCIA DE EDITORA FONTANA LTDA. (CNPJ: 08.193.045/0001-31), DIÁRIO DE SÃO PAULO COMUNICAÇÕES LTDA. (CNPJ 07.602.781/0001-33) e CEREJA SERVIÇOS DE MÍDIA DIGITAL LTDA. (CNPJ 10.189.293/0001-50).**

Determino ainda o seguinte:

- 1) Nomeio como administradora judicial **Satiro e Ruiz Advogados**, que deverá prestar compromisso em 48 horas e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens e documentos, sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício;
- 2) Expedição de edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005, após o cumprimento do item 7, em que constem as seguintes advertências:
- 3) no prazo de 15 dias as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, no seu endereço eletrônico a ser



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

informado no edital, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas.

4) na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, § 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco.

5) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido.

6) Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais.

7) Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe.

8) Anotação junto à JUCESP, para que conste a expressão “falida” nos registros e a inabilitação para atividade empresarial, formando-se um incidente específico para ofícios e informações sobre a existência de bens, direitos e protestos.

9) Intimação do Ministério Público e publicação do edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005.

10) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação “on-line”, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102.

11) Intimação dos representantes da falida, pessoalmente, para: a) no prazo de 05 dias apresentar a relação nominal dos credores, observado o disposto no artigo 99, III, da Lei 11.101/2005, em arquivo eletrônico, diretamente ao administrador judicial, sob pena de desobediência; b) no prazo de 15 dias, apresentar declarações por escrito, nos autos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

do processo principal, com as informações previstas no art. 104, da Lei 11.101/2005, e entregar os livros contábeis obrigatórios em cartório, para encerramento, sob pena de desobediência.

**12)** Em consideração à preservação da empresa, a maximização do valor dos ativos e maior satisfação dos credores, a atividade empresarial do Diário de São Paulo poderá ser provisoriamente mantida. O Jornal, em operação, poderá ser alienado pela Massa Falida em situação muito melhor do que se sua atividade for paralisada, o que garantirá os postos de trabalho e de todos e os interesses dos credores e da sociedade.

Considerando que a atividade desempenhada pelos administradores do Diário de São Paulo até então ainda deve ser apurada com maiores detalhes, notadamente as diversas operações societárias e alienação de ativos, determino que sua atividade seja suspensa por cinco dias, período em que a administradora judicial terá para indicar gestor para a atividade do Diário de São Paulo.

P.R.I.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**